

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
PROJETO DE LEI Complementar Nº 12/03
(Apensados: PLP 388/2007 e PLP 127/2007)
(Do Sr. Sarney Filho)

que "fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no que se refere às competências comuns previstas nos incisos VI e VII do art. 23 da Constituição Federal".

RELATOR: Deputado NILSON PINTO.

Voto em Separado do Deputado Leonardo Monteiro

O nobre Relator, Deputado e Presidente da Comissão, Nilson Pinto do PSDB/PA, apresentou parecer pela aprovação dos PLP's 12 de 2003 e 388 de 2007 e 127 de 2007 na forma do substitutivo. Estas proposições versam sobre a regulamentação do parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal notadamente os incisos VI e VII que tangem as questões relativas a gestão ambiental. O 1º substitutivo apresentado trazia problemas que foram apontados nesta Comissão pela bancada do PT, que dentre outros destacamos:

- Solução de conflitos de competência através da Lei de arbitragem; este expediente não se coaduna com o objeto alvo de conflito, qual seja a gestão ambiental pública. A sugestão de arbitragem apresentada pelo Deputado Nilson Pinto enfrentava problemas jurídicos insanáveis, uma vez que a arbitragem aplica-se apenas a direitos patrimoniais disponíveis, o que não é o caso do meio ambiente e de atribuições governamentais.
- Modificações na Lei 6938 de 1981, que é lei ordinária, através de Lei Complementar;
- Imiscui-se em seara constitucional ao dar e retirar competências administrativas aos Municípios e Estados.

Devido a estes vícios, e pelo fato do substitutivo não eliminar as áreas de sobreposição de competências, o relator, Deputado Nilson Pinto, recolheu o substitutivo e apresentou novo texto que sana os vícios anteriores relatados e traz mais coerência com o ditame constitucional que se propõe a regulamentar.

Não obstante aos acertos do novo texto entendemos que o substitutivo ainda carece de ajustes. A exemplo temos que, o novo texto retirou o dispositivo de solução de conflitos que existia no texto anterior. Em que pese que a solução apontada anteriormente não era aplicável nas relações do direito publico é necessário que haja um mecanismo para tal. Assim entendemos que é salutar trazer o texto do PLP 12 de 2003 no que tange a solução de conflitos.

No artigo 7º inciso XII o texto da como competência administrativa da União o que se segue:

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

O grifo destaca a parte do texto que inova em relação ao texto constitucional contido no inciso V do § 1º do artigo 225. O dispositivo constitucional é de aplicação direta, ou seja o poder público pode "controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente" independente de lei que o autorize, pois a competência é derivativa do dispositivo constitucional . Conforme está concebido o texto do substitutivo o poder público somente poderá atuar quando houver lei regulamentando esta atuação de comando e controle sobre "a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente". Ao nosso ver este dispositivo é um retrocesso no texto constitucional. Assim sugerimos a supressão do termo "na forma da Lei" que consta , também ,no inciso XII do artigo 8º, competências estaduais, e XII do artigo 9º competências municipais.

Outro ponto que deve ser observado é o § 4º do artigo 14. Este dispositivo da o regramento para renovação de licenças ambientais. Ocorre que, o texto determina que o empreendedor irá solicitar a renovação com 120 dias de antecedência da expiração da licença, ficando prorrogada automaticamente a licença até a manifestação do órgão ambiental licenciador. Ora, não parece justo que o mero fato de se solicitar uma licença seja motivo de sua renovação automática. Assim entendemos que uma medida mediadora seria o seguinte texto:

§ 4º A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de

validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até o prazo de 120 dias no aguardo da manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Devido ao exposto somos favoráveis ao substitutivo, resguardadas as ressalvas, na forma do DVS que apresentamos.

Sala das comissões 05 de dezembro de 07.

Leonardo Monteiro
Deputado Federal PT/MG.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
PROJETO DE LEI Complementar Nº 12/03
(Apensados: PLP 388/2007 e PLP 127/2007)
(Do Sr. Sarney Filho)

que "fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no que se refere às competências comuns previstas nos incisos VI e VII do art. 23 da Constituição Federal".

- Sugestão de emenda Nº 1:

Suprima-se do inciso XII dos artigos 7º , 8º e 9º do substitutivo ao PLP 12 de 2003 a expressão "na forma da Lei".

- Sugestão de emenda Nº 2:

Dá-se ao § 4º do artigo 14 do substitutivo ao PLP 12 de 2003

§ 4º A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até o prazo máximo de 120 dias no aguardo da manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

§ 5º a não observação do prazo fixado no § 4º para manifestação definitiva do órgão ambiental incorre o agente nas penas previstas no artigo 66 da lei 9.605 de 1998 , que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas da conduta e atividades lesivas ao meio ambiente , e dá outras providencias.

Sala das comissões 05 de dezembro de 07.

Leonardo Monteiro
Deputado Federal PT/MG.